



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.721545/2012-06
ACÓRDÃO	3202-001.692 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WD AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores assim apurados também integram o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS LANÇADAS A DÉBITO DESTA CONTA.

As transferências bancárias realizadas pelo contribuinte, lançadas a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas. Os valores assim apurados também integram o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lançamento de ofício materializado pelos seguintes Autos de Infração:

- Auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – regime não-cumulativo, fatos geradores ocorridos em 02/2008, 05/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, no valor de R\$ 547.700,77 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 7.606/7611).

- Auto de infração relativo ao Programa Integração Social – PIS – regime não cumulativo, fatos geradores ocorridos em 02/2008, 05/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, no valor de R\$ 118.896,21 (cento e dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 7.612/7.617).

Analisados tais elementos, foi constatada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do Acórdão 14-106.964 pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA. NECESSIDADE.

A realização de perícia será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo indeferidas quando se mostrarem desnecessárias.

AUDITORIA FISCAL. ENCERRAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

Não importa em nulidade, ou qualquer vício processual, o encerramento parcial da auditoria fiscal, com a apuração e o lançamento de parte dos períodos e tributos auditados, e a posterior continuidade da auditoria para a apuração dos períodos e tributos restantes.

INFORMAÇÃO EXTERNA DE CARÁTER INFORMATIVO, ADICIONAL À DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não importa em nulidade, ou qualquer vício formal, menção à informação externa, referente a procedimento realizado pela fiscalização estadual que ainda se encontra sob discussão, quando tal informação não se refere à demonstração da ocorrência do fato gerador, apresentando-se apenas como elemento informativo adicional.

APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL.

Não resta caracterizado cerceamento ao direito de defesa, ou qualquer outro vício que enseje a nulidade do procedimento, quando a fiscalização, examinando os elementos apresentados, não os considera suficientes para acolher as alegações do sujeito passivo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores assim apurados também integram o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS LANÇADAS A DÉBITO DESTA CONTA.

As transferências bancárias realizadas pelo contribuinte, lançadas a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas. Os valores assim apurados também integram o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores assim apurados também integram o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS LANÇADAS A DÉBITO DESTA CONTA.

As transferências bancárias realizadas pelo contribuinte, lançadas a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas. Os valores assim apurados também integram o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante o CARF, pugnando, dentre vários outros pleitos, precipuamente, alega cerceamento de defesa e pelo cancelamento da autuação fiscal.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da alegação de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisa-lo.

I- DAS PRELIMINARES**1.1- Da alegação de cerceamento de defesa**

De acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 145 c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN.

A alegação de que a autoridade administrativa não analisou os argumentos da defesa, é equivocada. No despacho decisório consta expressamente que a certeza e liquidez do indébito pleiteado foram analisadas a partir da documentação apresentada pela recorrente.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento de defesa é equivocado e não tem amparo legal.

Da sua análise, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente todas as matérias postas pela Recorrente foram devidamente enfrentadas pelo julgador de piso, bem como, os seus respectivos fundamentos.

Tanto é verdade, que a Recorrente não teve qualquer dificuldade para se defender nas duas instâncias- DRJ e CARF, o que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida. Sendo assim, nego provimento a este tópico recursal.

Outrossim, entendo ser prescindível a realização de nova diligência fiscal por estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção desta relatora, sobretudo, indubitavelmente, o deferimento de nova diligência comprometerá a celeridade do processo e, por consequência, prejudicar a própria Recorrente.

Neste tópico recursal, o pleito por nova diligência fiscal e/ou prova pericial não merece prosperar. Por isso, o indefiro.

1.2- Da Revisão/Modificação do ato administrativo

O presente tópico recursal não merece maiores digressões, motivo pelo qual adoto, mais uma vez, assim como o fez a autoridade recorrida, como razão para decidir a fundamentação dada pela autoridade lançadora:

A autuada argüi a nulidade em decorrência da lavratura do auto de infração 13609.720164/2012-00 e, posteriormente, do presente auto, sob o argumento de que, uma vez delimitada a matéria e o período a serem fiscalizados e, lavrada uma primeira autuação, não seria possível a lavratura de um segundo auto.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, a alegação de suposta irregularidade na fiscalização refere-se a fatos geradores ocorridos em 2007 (período abrangido pelo AI 13609.720164/2012-00) enquanto a presente autuação se limita a fatos geradores de 2008.

Esclareça-se que, nos mesmos termos, também foi formulada tal alegação na impugnação interposta no AI 13609.721486/2012-68, este sim, também referente a fatos geradores ocorridos em 2007.

Por tais fundamentos, também não há que se falar na devolução de prazo para apresentação da impugnação no processo 13609.720164/2012-00.

Neste tópico, afasto a preliminar arguida.

1.3- Da alegação de ausência de motivação

No que pese a alegação da ausência de motivação do ato administrativo- o lançamento a violar o direito de defesa da Recorrente, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Tanto é verdade, que a Recorrente não teve qualquer dificuldade para se defender nas duas instâncias- DRJ e CARF, o que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

Não merecendo ser acolhida a preliminar arguida.

1.4- Da ausência de MPF

O presente tópico recursal também não merece maiores digressões, motivo pelo qual adoto, mais uma vez, assim como o fez a autoridade recorrida, como razão para decidir a fundamentação dada pela autoridade lançadora:

Aponta a autuada como vício do procedimento o fato de que os tributos PIS e COFINS só foram incluídos no MPF 0611300.2011.00214 após a lavratura da presente autuação, caracterizando ofensa ao disposto no artigo 9o da Portaria RFB 3.104. Ressalta que a apuração de PIS e COFINS empreende a análise de circunstâncias fáticas e jurídicas próprias, exigindo MPF próprio para as averiguações necessárias.

A alegação não condiz com as datas dos documentos presentes nos autos, pois, as autuações foram lavradas em 24/09/2012, enquanto a inclusão dos tributos PIS e COFINS no âmbito do procedimento fiscal realizado deu-se em data anterior - 21/09/2012 - conforme consulta disponível na internet mediante o código de acesso e instruções fornecidos no Termo Início de Fiscalização (fls. 125/129), a partir dos quais, obtém-se as informações a seguir:

(...)

Além disso, a alegação da autuada limita-se ao plano formal, vez que não apontou concreta e precisamente o eventual prejuízo trazido pela suposta irregularidade procedimental.

Por fim, caso fosse verificada qualquer irregularidade relacionada ao mandado, deveria ser considerado que o MPF representa mero instrumento de controle interno.

Trata-se de ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao sujeito passivo, sendo que eventuais incorreções ou omissões na sua expedição ou renovação não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal nem contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal.

Também afasto a preliminar arguida.

1.5- Da presunção de omissão de receitas baseada em depósitos bancários sem origem comprovada

O presente tópico trata-se de matéria de mérito, a qual será enfrentada no item 2.2 deste Voto.

II- DO MÉRITO

2.1- Do saldo credor de caixa

Como é sabido, saldo contábil da conta caixa não pode ficar credor, sob pena da configuração da existência de pagamentos de títulos não contabilizados, os quais, por óbvio, também não foram computados na escrituração contábil do contribuinte.

No presente caso, constatou-se uma disparidade na contabilidade do contribuinte pela ausência de conciliação contábil para efetuar o reconhecimento dos passivos por meio de documentação hábil e idônea.

Diferentemente da alegação da Recorrente, o conjunto probatório integrante do presente processo apurou a existência de transferências bancárias - que demonstram a efetiva saída de recursos da empresa - que transitaram pela conta caixa, segundo alega a autuada, em operações comumente chamadas de “lançamento cruzado na conta caixa”.

Esse é o mundo dos fatos.

Pois bem.

Como se sabe, nestas operações financeiras deve haver um primeiro lançamento a crédito da conta bancos e débito da conta caixa, seguido de um segundo lançamento - que deve ter o mesmo valor e ocorrer na mesma data - a crédito da conta caixa e débito do destinatário do pagamento, quer tenha esse pagamento ocorrido mediante cheque compensado ou transferência bancária.

Nesse caso, além da comprovação da saída do recurso - que se dá mediante a transferência bancária - deve ser também baixado (lançamento a crédito) na conta caixa, sob pena de resultar suprimimento do caixa contábil com recursos não comprovados.

Entretanto, dado que tais recursos não permaneciam no caixa da Recorrente e, não tendo sido comprovada sua baixa nesta conta, compartilho do entendimento da fiscalização e do julgador de piso para reconhecer que, de fato, cabia à fiscalização, como de fato o fez, recompor o saldo da conta caixa, expurgando tais valores de sua composição.

Outrossim, ante a existência de saldos credores do caixa (estouro de caixa) (situação na qual as saídas da conta caixa sejam superiores aos valores que ingressaram), ficou configurada a presunção legal juris tantum de omissão de receita a que se refere o artigo 281, I do RIR/99.

Outrossim, é importante registrar, a evitar possíveis alegações de omissões, que não há o que se falar em dupla sanção pela autuação por “depósitos de origem não comprovada” e também por “saldo credor de caixa”, como muito bem enfrentado pelo julgador de piso, os valores relacionados a cada uma das citadas infrações transitam por contas diversas.

Sendo que, enquanto os depósitos de origem não comprovada correspondem a montantes depositados em contas da autuada junto a instituições bancárias, enquanto que o saldo credor da conta caixa é apurado após análise dos valores que ingressaram nesta conta, não havendo similaridade entre tais contas.

No presente tópico recursal não há reforma a ser feita.

2.2- Da comprovação da origem dos depósitos

O recorrente reitera o que afirmou perante a fiscalização, inclusive reproduziu no recurso a tentativa de justificar vários depósitos, a saber:

- Na seqüência, trata caso a caso os valores considerados como depósitos não comprovados/identificados:

a) 01/02/2008 - R\$ 153.600,00 – depósito efetuado pelo fornecedor Maqnelson, trata-se da devolução de valores adiantados a título de aquisição de tratores. Faz prova NF de devolução, planilha de financiamento e e-mail confirmando a operação;

b) 26/08/2008 - R\$ 11.979,90 – depósito do cliente Chevron, com pagamento antecipado do ICMS, conforme NF apresentadas após o Termo de Intimação 09, Livro Registro de Saída, e-mail, TED e documentos de negociação. Caberia, no máximo, a penalização pela diferença dos valores apurados.

c) 01/10/2008 - R\$ 59.000,00 – não se trata de operação de crédito, mas sim débito alocado para as c/c das empresas WPD e Detoni, conforme extrato de conta corrente e razão analítico.

d) 27/10/2008 - R\$ 3.821,28 – depósito decorrente de dezenas de NF que relaciona, do cliente Galvani, conforme NF, Livro Registro de Saída e

movimentação de contas a receber do cliente. Caberia, no máximo, a penalização pela diferença dos valores apurados.

e) 09/12/2008 - R\$ 11.875,00 e R\$ 65.600,00 – venda à empresa Parceria, conforme NF, contratos, relatórios e Livro de Registro de Saída, tendo havido o adiantamento em cheques, além do valor de R\$ 25,00 em dinheiro, conforme extrato bancário. Caberia, no máximo, a penalização pela diferença dos valores apurados.

f) 30/07/2008 - R\$ 36.936,91 (R\$ 36.941,52 – valor correto) – comercialização de produtos. Valor recebido conforme extrato, fazendo prova a NF e Livro Registro de Saída.

g) 21/02/2008 - R\$ 10.000,00 – transferência de conta corrente do Banco Safra, que compõe o montante de R\$ 85.000,00, sendo o restante, R\$ 50.000,00 do Sicoob e R\$ 25.000,00 do Santander, conforme faz prova os extratos.

h) 11/08/2008 - R\$ 70.000,00 – depósito de cheque emitido por Marcelo Pedro de Toni e José Roberto de Toni, comprovado por recibo de depósito e cópia de cheque.

i) Datas diversas - Inúmeros depósitos na conta 1.988-7, agência 3154-2, Sicoob – são decorrentes da comercialização de produtos lastreada nas NF do cliente Atlantis, Livro Registro de Saída, movimentação de contas a receber e Razão Analítico. Valores não coincidem tendo em vista que a venda de açúcar pressupõe o pagamento antecipado. Caberia, no máximo, a penalização pela diferença dos valores apurados.

j) 31/07/2008 - R\$ 5.000,00 – transferência de conta corrente do Banco Safra, parte do valor total de R\$ 80.000,00, conforme extratos bancários.

- Com relação aos valores referentes ao saldo credor de caixa, também apresenta justificativas detalhadas, as quais, em relação a 2008, são as seguintes:

a) 03/01/2008 - R\$ 135.115,36 e 31/12/2008 - R\$ 513.893,73 – recurso originário da c/c sócios, registrada no Razão Analítico. O recurso simplesmente circulou pelo caixa, com a saída do numerário registrada como ajuste/estorno ou transferência entre contas ou transferência para regularização.

b) 15/02/2008 - R\$ 427.224,97 – recurso aplicado no pagamento do fornecedor Copercitrus, conforme NF, cópia de cheque e Razão Analítico. O recurso simplesmente circulou pelo caixa, com a saída do numerário

registrada como ajuste/estorno ou transferência entre contas ou transferência para regularização.

c) 15/08/2008 - R\$ 1.707.178,88 – recurso aplicado no pagamento do fornecedor Cocred, conforme cópia de cheque e recibo de quitação. O recurso simplesmente circulou pelo caixa, com a saída do numerário registrada como ajuste/estorno ou transferência entre contas ou transferência para regularização.

d) 16/10/2008 - R\$ 268.960,51 e 29/10/2008 - R\$ 531.037,81 – estorno contábil a débito da conta “fornecedores diversos” para ajuste da conta. O recurso simplesmente circulou pelo caixa, com a saída do numerário registrada como ajuste/estorno ou transferência entre contas ou transferência para regularização.

e) 24/12/2008 - R\$ 1.000.000,00 – recurso aplicado no pagamento do fornecedor Copercana, conforme NF e Razão Analítico. O recurso simplesmente circulou pelo caixa.

f) 29/12/2008 - R\$ 500.000,00 – recurso aplicado no pagamento parcial do fornecedor Fertigran, conforme recibo de pagamento, Razão Analítico e relatório. O recurso simplesmente circulou pelo caixa.

Quanto a essas justificativas, reiteradas na impugnação e recurso o contribuinte nada trouxe que corroborasse suas alegações, não havendo como recepcionar alegações quando desacompanhadas de provas.

Registra-se que diferentemente do alegado pela Recorrente, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Constatada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, existe presunção relativa “*juris tantum*” da ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, todavia, por tratar-se de presunção relativa, a qual pode ser ilidida pelo Contribuinte, cabe a ele o ônus de provar a irrealidade das imputações que lhes foram feitas. Todavia, ausentes os elementos capazes de ilidir os elementos de provas contidas nos autos, resulta procedente o feito fiscal em desfavor do contribuinte.

Ora, o lançamento de ofício baseou-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos decorre da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Em regra, para ocorrência do "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, cabendo ao Fisco, tão somente, constatar o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos) como pretende fazer crer a Recorrente.

Primeiro, a prova tem objeto, finalidade e destinatário, a saber:

a) *um objeto* - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) *uma finalidade* - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) *um destinatário* – o julgador. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao julgador, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o julgador irá formar a sua convicção.

É o que ensina a boa doutrina lecionada por Moacyr Amaral dos Santos: *"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente. Prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."* (SANTOS, Moacyr Amaral, . Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Köhnen – São Paulo: Saraiva, 2011. p.371).

Segundo, quanto ao ônus da prova, ensina Bulhões Pedreira: *"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso".* (BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. "Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas" (Justec-RJ; 1979: 806).

Sendo assim, a presunção relativa (*juris tantum*) ao admitir a prova em contrário, quanto ao ônus, este cabe ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Neste sentido, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram, corretamente, presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento, conforme previsão legal autorizativa prevista no art. 42 da Lei nº 9430/1996 ao assim prever:

*Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

Da leitura do dispositivo acima, é fácil compreender que o legislador outorgou ao Fisco o poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário.

A meu ver, de modo inequívoco, o art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Sendo assim, ante a inexistência de provas da origem dos depósitos bancários, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima